



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727326/2015-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.635 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente CARLOS JORGE TINOCO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É indispensável a presença cumulativa desses dois requisitos para fazer jus à isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (Relatora), Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Cecília Dutra Pillar.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 31/35), relativa ao ano-calendário 2010, exercício 2011, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, CNPJ 04.892.707/0001-00, no valor de R\$ 77.434,64.

Na impugnação (fls. 02/11), o Contribuinte alegou que havia declarado esse montante como isento, sob a justificativa de ser portador de doença de Parkinson desde 2010. Citou jurisprudência do Poder Judiciário e trouxe aos autos os documentos de fls. 12/24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), às fls. 51/54, negou provimento à impugnação pelo fato do contribuinte ter se aposentado por invalidez em 07/11/2013 e os rendimentos considerados omitidos se referem ao ano-calendário de 2010.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 63/67, alegando que apesar de sua aposentadoria ter sido publicada em 07/11/2013, desde 2010 foi afastado do trabalho e submetido a diversos procedimentos periciais, conforme laudos médicos anexados, que davam o paciente como incapaz para o exercício de seu trabalho. Cita jurisprudência do TRF da 4ª Região, que diz demonstrar que o doente de mal de Parkinson tem direito à isenção desde o acometimento da moléstia grave. Diz que essa isenção é cabível desde que a pessoa se enquadre isolada ou cumulativamente na disposição do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, ou seja, mesmo sem estar aposentado, mas tão-somente afastado do trabalho em licença de saúde atestado pelos laudos médicos oficiais. Acrescenta que o indivíduo portador desse doença tem isenção de ICMS e IPI na aquisição de veículo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou

Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, apesar de não estar juntada nestes autos a Portaria que concedeu a aposentadoria ao contribuinte (esse documento foi trazido pelo interessado nos processos 10166.727323/2015-08 e 10166.727325/2015-99, nos quais se debate a mesma situação, porém em relação a anos diferentes), é incontroverso que sua aposentadoria por invalidez foi concedida em 07/11/2013, como ele mesmo afirma em seu recurso (fls. 64).

O argumento do recorrente se concentra na afirmação de que são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, ainda que não provenientes de aposentadoria, quando a doença já foi diagnosticada e a pessoa está impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

Entretanto, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), há que se interpretar literalmente a legislação de outorga de isenção, conforme abaixo:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Assim, como a isenção concedida pelo inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88, exige que os proventos sejam de aposentadoria e que a pessoa seja portadora de uma das moléstias relacionadas naquele dispositivo, a falta de um desses requisitos impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal.

Menciona-se ainda que, embora a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (citada pelo contribuinte) obrigue apenas as partes nela envolvidas, naquela situação o interessado já estava aposentado/reformado quando do diagnóstico de sua doença, conforme trecho do referido julgado extraído do sítio do TRF-4 na Internet e abaixo transcrito, não se amoldando ao caso em análise o exemplo trazido pelo recorrente:

Voto

(...)

Dessa forma, preenche o autor as condições necessárias para que seja concedida a isenção ora combatida. A sua enfermidade restou comprovada por meio de laudo pericial (fls. 14 e 18) realizado por médico do Exército Brasileiro, reconhecendo que "é portador de doença especificada na Lei 7.713/88", desde 9 de junho de 2005.

(...)

Por conseguinte, estando o autor já aposentado/reformado em razão de idade limite desde 1996, não existem motivos para conceder outra aposentadoria/reforma em razão do acometimento de doença incapacitante e, 2005.

(...)

(TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.10.001770-0/RS) (Grifo nosso)

Acrescenta-se também que a isenção de ICMS e IPI para portadores de deficiências físicas ou mentais não se confunde com a isenção de imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave, visto que se tratam de isenções regidas por legislações distintas.

Por fim, em razão do descumprimento da exigência legal de que os valores recebidos sejam de aposentadoria, o que já impede o reconhecimento da isenção, deixa-se de apreciar os documentos relacionados à demonstração da moléstia grave.

Dessa forma, como não restou confirmado o direito do contribuinte à alegada isenção, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10166.727326/2015-33
Acórdão n.º **2202-003.635**

S2-C2T2
Fl. 74
